



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário

OAB/PR
Fls. 35

Curitiba, 20 de novembro de 2013.
Ofício D.J. nº 38121/2013
Comunicação n.º 2012.484188-8/0 - *ao responder, favor reportar-se a este número*
Site: www.tjpr.jus.br/cgj
AR.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Cássio Lisandro Telles
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil –
Seção Paraná
Rua Brasilino Moura, 253 – Ahú - CEP.: 80.540-340
CURITIBA – PR

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, em atenção ao Ofício nº 707/12, datado de 03 de dezembro de 2012, oriundo desse Órgão, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 77/127, extraída do expediente supramencionado, para fins de ciência.

Atenciosamente,

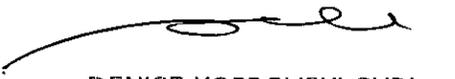
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 58.192

EM 03 DE 12 DE 13

.....
PROTOCOLADO GERAL

Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1

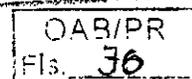
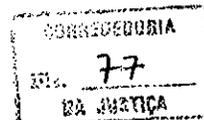

DENISE KOPROVSKI CURI
Diretora do Departamento da
Corregedoria-Geral da Justiça
(Autorizada pela Portaria nº 17/2013)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n.º 2012.0484188-8/000, n.º 2013.0053084-7/000 e n.º 2013.0357587-6/000

Vistos,...

I. Autos n.º 2012.0484188-8/000

Trata-se de Comunicação, na qual a Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, doutora Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima encaminhou as Portarias do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, de n.º 02/2012, de 18 de julho de 2012 (fls. 2/4); de n.º 03/2012, de 17 de julho de 2012 (fls. 05/09); de n.º 04/2012, de 18 de julho de 2012 (fls. 10/49); de n.º 05/2012, de 23 de julho de 2012 (fls. 50/51); de n.º 06/2012, de 28 de setembro de 2012 (fls. 52/54).

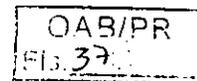
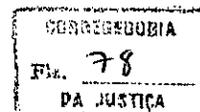
II. Autos n.º 2013.0053084-7/000

Por meio do Ofício n.º 707/12, de 3 de dezembro de 2012, do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, foi solicitada a adoção de providências em relação às



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

mencionadas **Portarias nº 03/2012 e nº 04/2012, do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa**, por violação, em tese, a artigo 7º, incisos I, XIII, XV, XVI, da Lei nº 8.906/94 (fls. 2/22).

Instada a se manifestar, a magistrada esclareceu que (fls. 29/31):

a) Nunca recebeu qualquer reclamação, verbal ou escrita, quanto às aludidas portarias;

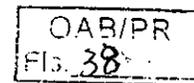
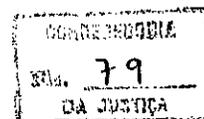
b) A Portaria nº 03/2012, que regula a carga rápida de processos, encontra amparo nos artigos 40, inciso III, 195 e 196 do Código de Processo Civil; 3º, § 2º, 7º, § 1º e 3º, inciso XIV e 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94; artigo 29, § 1º, inciso I, do Estatuto da OAB; 356 do Código Penal e a decisão do col. Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 200710000015168;

c) A Portaria nº 04/2012 estabelece regras procedimentais das ações em trâmite, visando



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

a prestação jurisdicional mais célere, delegando poderes sem cunho decisório à escritania;

d) Referidas portarias são de conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça desde dezembro de 2012, por ocasião da correição geral ordinária, não tendo sido determinada nenhuma alteração;

e) A reclamação é vaga, genérica e imprecisa, proposta com o fim eleitoreiro.

III. Autos nº 2013.0357587-6/000

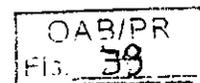
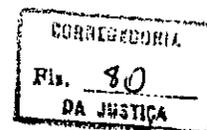
Por meio do Ofício nº 0790/13-SOC/CDP, de 23 de setembro de 2013, do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, foi formulada reclamação em razão do contido na Portaria nº 04/2012, da Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, com base nos seguintes fundamentos (fls. 2/68):

a) É ilegal e abusiva a exigência de juntada do comprovante de endereço das partes,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

constante no artigo 1º da portaria, eis que não há previsão legal;

b) Para a concessão da justiça gratuita basta a mera declaração da parte, razão pela qual os documentos elencados nos incisos II a VI do artigo 3º são inexigíveis;

c) Ao tratar das ações de usucapião, a portaria faz exigência de juntada de inúmeros documentos que não estão previstos em lei.

POSTO ISTO.

IV. Do exame do teor dos atos editados pela magistrada, verifico que há necessidade de algumas recomendações e alterações.

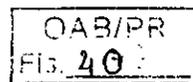
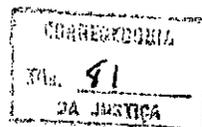
Quanto ao teor da Portaria nº 04/2012

a) Do artigo 1º:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Artigo 1º. São documentos indispensáveis que devem acompanhar a petição inicial e a contestação:

§ 1º Quando o autor for pessoa natural:

- a) cédula de identidade – carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento;
- b) cartão de CPF ou documento que contenha a informação;
- c) comprovante de endereço;
- d) mandato judicial.

§ 2º Quando o autor for pessoa jurídica:

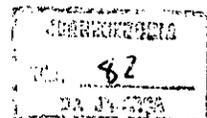
- a) contrato social consolidado arquivado na Junta Comercial ou então o contrato inicial e sua última alteração arquivada;
- b) cartão do CNPJ;
- c) comprovante de endereço;
- d) mandato judicial.

§ 3º Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, a parte deverá apresentar nova prova de sua relação com ele.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



OAB/PR
Fls. 41

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Não é razoável que o magistrado estabeleça previamente documentos indispensáveis à propositura de toda e qualquer demanda, sob pena de estar legislando em matéria de competência exclusiva da União (art. 22, I, CF). Deve o magistrado analisar cada feito de forma isolada e em atenção às suas peculiaridades.

Aliás, o artigo 283 do Código de Processo Civil regula a matéria e a doutrina é uniforme no sentido de que, salvo em relação ao instrumento de mandato, documentos indispensáveis dizem respeito ao direito substancial invocado na lide.

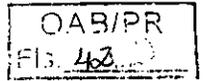
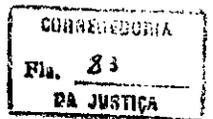
A propósito, é oportuno transcrever a lição de José Miguel Garcia Medina:

'Afirma-se, na doutrina, que os documentos indispensáveis são substanciais (aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta) ou fundamentais (aqueles referidos pelo autor em sua petição como fundamento de seu pedido; cf. Moacyr Amaral



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Santos, Primeiras Linhas..., cit. v. 2, n. 406, p. 138)
*(Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª
Edição, p. 306).*

*No mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni e
Daniel Mitidiero:*

*'Os documentos indispensáveis à propositura da
ação são os documentos substanciais ou
fundamentais. Os documentos substanciais são
aqueles que o direito material entende da
substância do ato (art. 366, CPC); os
fundamentais, aqueles que dizem com a prova
das alegações da causa de pedir (STJ, 4ª Turma,
REsp 114.0523/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo
Teixeira, j. em 15.10.1998, DJ 14.12.1998, p. 243)'
(Código de Processo Civil, Comentado artigo
por artigo, RT, p. 292/293).*

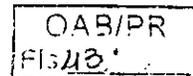
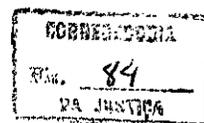
b) Do artigo 3º:

Artigo 3º. O pedido de concessão do benefício
de assistência judiciária gratuita deverá ser
acompanhado:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

I – de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro;

II – cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses;

III - Cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda;

IV – Cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos;

V – declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis;

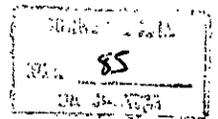
VI – declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos.

§ 1º - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão, a Escrivania deve intimar o postulante para



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



OAB/PR
Fls. 443

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

apresentar os faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º - Desde já o Ministério Público está dispensado da apresentação dos documentos em questão quando postular em representação de criança, adolescente ou pobre na acepção da palavra.

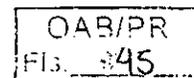
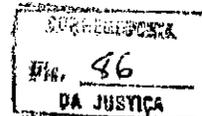
A esse respeito, esta Corregedoria-Geral da Justiça já deliberou recentemente, nos seguintes termos:

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 0754/13-SOC/CDP, datado de 12 de setembro de 2013, do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, por meio do qual encaminhou cópia do acórdão prolatado no Pedido de Providências nº 1060/2013 e apensos sob nº 2497/2013, 2498/2013, 2139/2013 e 2015/2013, noticiando que a advocacia paranaense tem enfrentado problemas com magistrados que exigem a apresentação de contrato de honorários advocatícios e/ou declaração de que o advogado não receberá honorários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

solicita a orientação por esta Corregedoria-Geral da Justiça a todos os magistrados do Estado para que não mais exijam tal documentação e cumpram o contido no item 2.7.9 e ss. do Código de Normas.

A Divisão de Autuação e Registro certificou a existência de expedientes sob nº 2013.0296252-3/000 e 2013.0214936-9/000 versando sobre tema análogo ao tratado no presente protocolo.

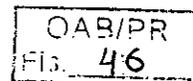
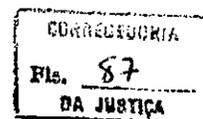
2. A questão trazida à baila pelo Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná demanda acurada análise por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

De efeito, dentre as atribuições deste Órgão está a de orientar os magistrados, zelando pelo efetivo cumprimento do mandamento constitucional da duração razoável do processo, inclusive, se verificar “a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça” (artigo 21, inciso XI, do Regimento Interno), determinando as providências que julgar convenientes, para a imediata cessação das irregularidades.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

É consabido aos operadores do direito a celeridade de tramitação e a razoável duração do processo.

O mandamento constitucional, inclusive, estatui:

Art. 5º

(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A respeito, pondera Sérgio Massaru Takoi¹:

Pela Emenda Constitucional nº 45/04 introduziu-se uma nova garantia fundamental acrescentando-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição.

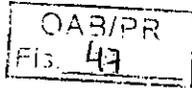
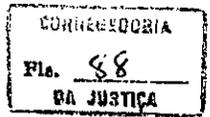
Segundo o Art. 5, LXXVIII, da CF/88 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

¹ O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo (art. 5º LXXVII da COF/88) e sua aplicação no direito processual civil



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. “Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.” (NAGIB SLAIBI FILHO39).

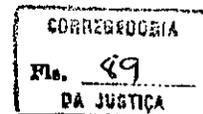
Para FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA e FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA pela previsão do inc. LXXVIII do artigo 5º “fica possibilitado que o cidadão e as instituições façam duas cobranças: a) do Poder Público, os meios materiais para que o aparelho judicial possa cumprir os prazos dispostos nas normas processuais; b) dos órgãos da Justiça, o esforço para cumprir os prazos legais, envidando esforço para abreviar a prestação jurisdicional, bem como prestar um serviço de qualidade.” 40

O artigo 5º, LXXVIII da CF/88 obriga os Poderes Públicos a rever e se adequar, e fazer aquilo que for necessário, para o cumprimento do que ele está assegurando, ou seja, a duração razoável do processo e o implemento de meios que garantam a celeridade da sua tramitação.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

“Impõe-se, em conseqüência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito.” (PIETRO DE JESUS LORA ALARCON41).

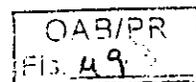
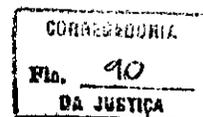
O inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88 assegura, assim, a todos no âmbito judicial e administrativo o direito fundamental a razoável duração do processo e a garantia fundamental dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Na hipótese em apreço, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, exige o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 simples afirmação da parte, na própria petição inicial, acerca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

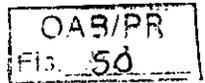
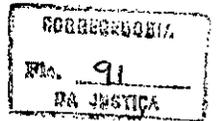
Outrossim, o item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece que “o requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida mediante o procedimento de impugnação adequado, ou até mesmo quando o juiz tiver sérios indícios da falsidade



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

da afirmação², caso em que poderá exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova hábeis a comprovar a carência da parte.

É, nessa diretriz, o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO.
SÚMULA 7/STJ.**

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (...).

² 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la.

2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente.

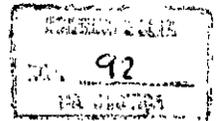
2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1.

2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



OAB/PR
Fls. 51

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

(AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA.

(...)

4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 93
DA JUSTIÇA

OAB/PR
Fls. 52

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

(EDcl no AREsp 168.203/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRADUÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

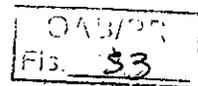
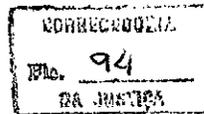
(...)

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de assistência



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

judiciária gratuita basta a simples declaração do interessado no sentido de que não está em condições econômicas de arcar com os valores necessários ao deslinde do processo. Entretanto, a mencionada declaração goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado extrair dos autos indícios em sentido contrário.

(HC 149.663/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

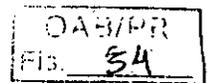
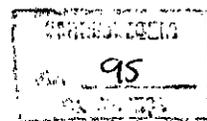
É reiterado, ainda, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nada impede à parte obter os benefícios da justiça gratuita, mesmo sendo representada por advogado particular e não obstante ter havido contrato particular de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

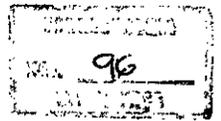
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



0A3/PR
Fis. 55

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

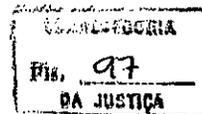
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA.

1. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



QAB/PR
Fis. 56

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1153163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Processual civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que pleiteia a isenção do pagamento dos honorários contratuais de seu próprio advogado. Impossibilidade.

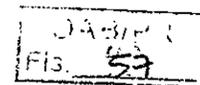
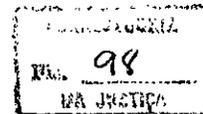
- Se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha.

- Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial.

(REsp 965.350/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

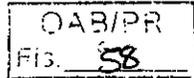
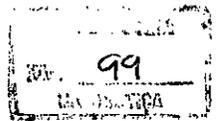
Este Tribunal de Justiça também vem assentando:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO AGRAVO RETIDO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO QUE NÃO ALCANÇA OS HONORÁRIOS CONTRATADOS (ARTIGO 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94). EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO RETIDO PROVIDO. (...) Se a parte contratou advogado e foram estipulados honorários contratuais (artigo 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94), deverá arcar com o pagamento independente da Lei n.º 1.060/50, pois se trata de contrato entre particulares, firmado sob a égide da autonomia da vontade, corolário da liberdade de contratar. (Embargos de Declaração 838769-1/02, Rel. Des. Silvio Dias, pub. 18/7/2012).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



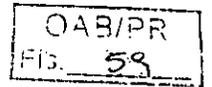
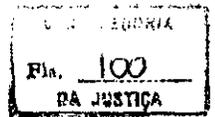
Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JULGADA PROCEDENTE. AUTOR QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PARA EXPEDIÇÃO DE DOIS ALVARÁS DISTINTOS, SENDO UM PARA O AUTOR E OUTRO PARA SEU ADVOGADO, PARA LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO ADVOGADO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA PROVIDÊNCIAS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS SOMENTE NA HIPÓTESE E NA PROPORÇÃO DO SUCESSO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPORTAMENTO ANTIÉTICO DO PROFISSIONAL NÃO VERIFICADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, §1º DA LEI 1.060/50. (...) 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a contratação de Advogado particular e a celebração de contrato de honorários, especialmente



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

quando o pagamento destes está subordinado ao sucesso da demanda e se mede pela proporção da vantagem material alcançada. Deve-se levar em consideração que o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido com base na situação apresentada pelo requerente ao tempo do pedido, nada impedindo que seja revista até cinco anos contados da sentença, conforme inteligência do artigo 12 da lei 1060/50. Com base neste raciocínio, com mais razão o pagamento, já que modificada a situação do autor com o êxito na demanda. (TJPR, Agravo de Instrumento 753313-3, Rel. Des. Lenice Bodstein, PUB: 14/10/2011).

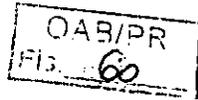
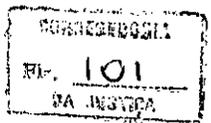
Como se denota, as referidas Cortes, iterativamente, vêm proclamando que não são incompatíveis a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a contratação de advogado particular, com estipulação de honorários a serem pagos ao final da demanda.

Em primeiro lugar, porque a gratuidade da justiça não se confunde com a assistência judiciária gratuita.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

A justiça gratuita diz respeito a todas as custas e despesas, judiciais ou não, a serem suportadas pelo cidadão para o desenvolvimento do processo.

A assistência judiciária gratuita, por outro lado, envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado.

Como bem salienta Pierri, L.C.C., em seu artigo “Diferenças entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita”, publicada na Revista Saber Digital – Revista Eletrônica da CEASVA, Valença, v. 1, p. 7-17, mar/ago de 2008:

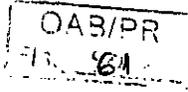
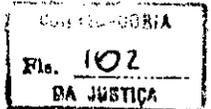
“Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, a serem suportadas pelo cidadão para o correto desenvolvimento do processo. .

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. É, pois, um munus público, consistente na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o poder público. É importante acrescentar que, por assistência judiciária, devemos entender ali inserido, todo



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

agente que tenha por finalidade principal a prestação do serviço, ou que o faça com freqüência, por determinação judicial ou mediante convênio com o poder público.

Deve ficar claro, portanto, que há uma clara distinção entre as relações assistido/prestador de assistência judiciária e cliente/advogado. Na primeira, diversamente do que ocorre com a segunda, não há mútua escolha: o assistido não

escolheu seu patrono, mas dirigiu-se ao órgão prestador de assistência judiciária porque presta este um serviço gratuito; o órgão prestador, por sua vez, atenderá o carente porque é sua função, diversamente do advogado privado, que atende o

cliente de acordo tão somente baseado no seu interesse.

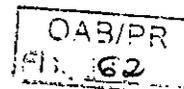
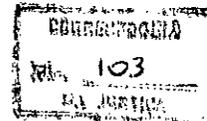
Assim, é correto dizer que o que se pede ao Estado, na pessoa do magistrado, é tão somente a concessão da justiça gratuita, e não da assistência judiciária. (...)

(...) A hipótese inversa também é verdadeira: a parte, embora tenha o direito à gratuidade de justiça por não reunir naquele momento condições de efetuar os pagamentos devidos para manusear uma ação de indenização, pode contratar advogado que aceite o encargo, visando o recebimento dos honorários ao final da ação, havendo êxito na mesma, tratando-se do



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

chamado contrato de risco, sem que isto implique, no entanto, na perda do direito à gratuidade processual, que poderá ser pedida e deverá ser-lhe concedida pelo Juiz.

Todavia, não sendo isto que se vê comumente na prática, onde alguns Magistrados chegam a exigir que o advogado junte aos autos uma declaração de que nada cobra pelo patrocínio da causa.

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda comunidade.

Estes são os conceitos mais adequados para a assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. A palavra assistência tem sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência nos traz a idéia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva. E neste sentido, por assistência judiciária deve ser entendida a atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado. A gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este deixa de exigir o recolhimento das custas e das despesas, tanto as que



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 104
DA JUSTIÇA

OAB/PR
Fls. 63

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

lhe são devidas como as que constituem créditos de terceiros, como exemplo, honorários de perito. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de assistência, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado.

Portanto, a gratuidade processual não se confunde com a assistência judiciária, nem é espécie da qual esta é gênero. São benefícios perfeitamente distintos a que fazem jus as pessoas carentes de recursos. (...).

Essas expressões, embora tragam conceitos distintos, normalmente não são utilizadas em seu sentido adequado, o que não pode, entretanto, causar prejuízo à parte interessada.

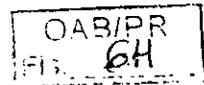
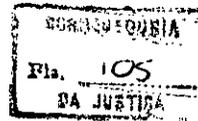
Em segundo lugar, porque, ao se exigir do advogado que renuncie a seus honorários contratados, estar-se-á interferindo em relação contratual pretérita e extraprocessual que não lhe diz respeito e malferindo a cláusula de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Em terceiro lugar, esse procedimento não viabiliza o acesso à Justiça, ao contrário, o dificulta, pois ao se



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

obrigar os procuradores a renunciarem seus honorários contratados, corre-se o sério risco de não mais haver advogados que aceitem trabalhar gratuitamente, ensejando maior sobrecarga à própria Defensoria Pública, em prejuízo dos interesses da população.

O magistrado, ao atuar nos feitos que lhe são afetos, independentemente da garantia de seu livre convencimento, deve ter em mente as consequências práticas de sua conduta, a fim de evitar o comprometimento da celeridade e economia processuais, mediante a interposição de recurso em face de decisão que está em evidente afronta ao reiterado posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A exigência de apresentação de contrato de honorários advocatícios e/ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários, portanto, na medida em que o patrocínio da causa por advogado particular não elide o estado de carência da parte e, conseqüentemente, não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apenas retarda a prestação jurisdicional e contribui para a morosidade da justiça, o que não pode ser admitido,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fla. 106
DA JUSTIÇA

OAB/PR
Fls. 65

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

sobretudo porque a celeridade é uma garantia assegurada pela Constituição Federal.

Desse modo, considerando que a situação tratada no presente protocolo é recorrente, consoante se infere do Acórdão nº 246/13, da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, que acompanha o Ofício nº 0754/13-SOC/CDP, e dos expedientes existentes nesta Corregedoria-Geral da Justiça, oportuna a orientação dos magistrados do Estado a respeito do tema.

3. Diante do exposto, expeça-se ofício-circular a todos os magistrados do Estado do Paraná, orientando-os a:

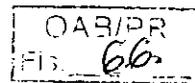
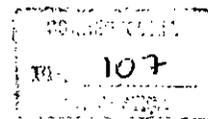
a) observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; e

b) não mais exigir a apresentação de contrato de honorários advocatícios e/ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários, nas ações em que há pedido de justiça gratuita, consoante reiterada corrente jurisprudencial sobre o tema, evitando, assim, interposições de recursos que somente retardam o andamento dos feitos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

4. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Presidente da Câmara de Direitos e Prorrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná.

5. Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Com base nessa decisão foi expedido o **Ofício-Circular nº 222, de 10 de outubro de 2013**, ao qual todos os magistrados deverão dar atendimento.

c) Do item 10, letra A, do art. 5º:

Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação, nos feitos que tramitam sob o procedimento comum ordinário, para que, em cinco dias, informem, com objetividade, se há possibilidade de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

108

OAB/PR
FIS. 67

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

conciliação, para que não haja a designação de audiência cuja conciliação seja manifestamente improvável (nos feitos que admitem transação); e, na hipótese negativa, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo;

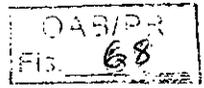
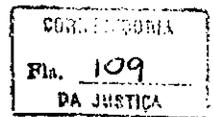
O impulso processual genérico e automático de instar as partes a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação e para a especificação de provas deve ser aplicado '*cum grano salis*'. Há várias demandas em que não há possibilidade de conciliação e, além disso, em muitos casos é notório ser caso de julgamento antecipado.

d) Do item 2, Letra D do art. 5º (p. 20).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da (s) parte (s) contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania.

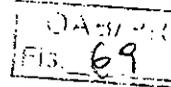
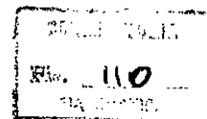
A delegação de atos para o Escrivão suspender o processo de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, deve ser melhor delimitada. Deve constar do texto da Portaria a exceção de que o escrivão não poderá efetuar a suspensão, mesmo com concordância da parte contrária, caso a causa verse sobre direitos indisponíveis, como, por exemplo, quando houver interesse do Estado ou de menores.

e) Do item 13, Letra D. do art. 5º:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este juízo, proceder ao traslado para os autos principais do do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o CN 5.12.3.1, in verbis: 5.12.3.1 – Os autos de agravo de instrumento encaminhados à Comarca pelo Tribunal deverão ser arquivados, com a observância do disposto no CN 5.13.4 e anotados no campo ‘observação’ do livro de Registro Geral de Feitos os dados necessários para localização dos autos, salvo deliberação do relator em sentido contrário.

Quanto aos autos de agravo de instrumento definitivamente julgados, deve ser observado o disposto na Resolução 34/2012, do órgão Especial.

f) Do item 14, letra D, do art. 5º:

Nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatar a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida, e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo redito e para o exercício ou não do juízo de retratação.

Embora não seja vedado à serventia certificar sobre a tempestividade de determinado ato, é obrigação do juiz verificar a presença, ou não, deste requisito.

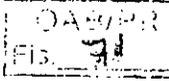
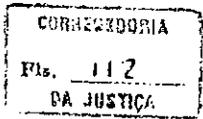
g) Dos itens 19, 20, 21 e 22, Letra D do art. 5º (p. 23/24), item 1, Letra E e item 1, letra G:

19) intimar o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, quando verificar que não constam na petição inicial os nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF/CNPJ,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

endereço com CEP do autor e do réu ou outros elementos que qualifiquem as partes;

20) intimar o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º da presente portaria;

21) intimar o autor de pedido liminar para a exclusão de seu nome do banco de dados de proteção ao crédito para apresentar documento comprobatório da inscrição, no prazo de 10 (dez) dias;

22) intimar o autor para atribuir o valor da causa quando faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial;

1) Intimar o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, caso não conste na exordial (art. 6º da Lei 12.016/09);



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

1) Verificar se a petição inicial está instruída com certidão de óbito; caso negativo, intimar o autor para emenda em dez dias, sob pena de indeferimento.

Não é possível a delegação de atos próprios do magistrado ao escrivão, como a verificação da regularidade da petição inicial, com determinação de emenda desta. Cabe ao próprio magistrado realizar o juízo de admissibilidade da petição inicial e determinar a sua emenda, sob pena de indeferimento.

Esta prática, aliás, inviabiliza, ou, no mínimo, dificulta, a interposição de agravo de instrumento, haja vista a necessidade de identificação da decisão que será impugnada pelo agravante.

Se isso não bastasse, o escrivão não tem o dever de possuir conhecimento técnico necessário para a averiguação da regularidade da petição inicial, peça que deve passar pelo juízo técnico do magistrado, este sim com capacidade para valorar diversos fatores, inclusive a sua



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 113
DA JUSTIÇA

OAB/PR
Fls. 73

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

própria competência para apreciar a causa, além de praticar outros atos.

Igualmente, os documentos a serem exigidos para propositura da ação que extrapolem o rol do art. 282 do Código de Processo Civil devem passar por uma valoração judicial, mesmo porque podem ser objeto de recurso de agravo pela parte insatisfeita com o entendimento jurisdicional adotado.

Com efeito, o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil dispõe que *"atos meramente ordinatórios, como a juntada e vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."*

Estes atos meramente ordinatórios, nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal³ não podem ter caráter decisório. Ou seja, se o ato a ser realizado depender

³ "Art. 93 (...)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório"



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 119
DA JUSTIÇA

0AB/PR
Fls. 74

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

de um juízo axiológico, não é ordinatório e, portanto, não pode ser objeto de delegação.

Nesse ponto, Sergio Sahione Fadel exemplifica o que é um ato ordinatório: *"...se uma das partes requerer a juntada de um documento, basta que o servidor promova a juntada, mas se a parte contrária requerer o seu desentranhamento, ter-se-á uma decisão, e, para tanto, é competente o juiz, não podendo decidir o servidor"*.⁴

Como o ato de recebimento de petição necessita passar pelo juízo de admissibilidade (o juiz pode ou não receber a petição, decidindo, inclusive pela sua competência para processamento e julgamento da causa) é ato de caráter decisório e não pode ser delegado.

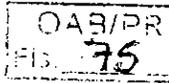
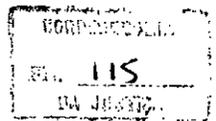
Na verdade, tais normas caracterizam o denominado *princípio da indelegabilidade* da jurisdição, pelo qual ao juiz é vedado delegar a outrem a prática de atos de natureza eminentemente jurisdicional.

⁴ In Código de processo civil comentado, volume I: processo de conhecimento, Arts. 1º a 565, 8º cd., atualizada por J. E. Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral, Rio de Janeiro: Forense, 2010.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Nesse contexto, os itens 19 e 20, Letra D do art. 5º da Portaria nº 04/2012 do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa ao delegar ao escrivão o poder de apreciar os documentos juntados e determinar a emenda da petição inicial, contraria o Código de Processo Civil e a Constituição Federal.

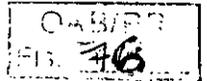
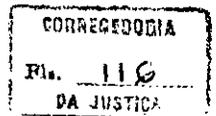
h) item 2, Letra G do art. 5º (p. 25);

Após a apresentação das primeiras declarações, verificar se: a) todos os herdeiros estão representados nos autos; b) existem nos autos documentos que comprovem a qualidade dos herdeiros; c) existem nos autos comprovantes de propriedade dos bens inventariados (matrícula atualizada dos imóveis, certidão do DETRAN relativa aos veículos; extratos da contas bancárias e etc); d) certidões negativas das fazendas públicas (União, Estado e Município). Faltando algum dos itens anteriormente mencionados, intimar o inventariante para que os providencie, em dez



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

O item comporta a ressalva, de que o escrivão poderá realizar os atos ali delegados, desde que não sejam apresentados documentos novos com as primeiras declarações.

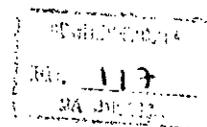
i) Do item 1, Letra H do art. 5º (p. 26); item 1, Letra I do art. 5º (p. 27); item 2, Letra J, do art. 5º (p. 29); item 2, Letra K, do art. 5º (p. 30):

1) Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) inventariado (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoal; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; d) escritura pública de cessão de direitos hereditários ou de renúncia, se for o caso; e) as certidões negativas das Fazendas Públicas da União, Estado e Município; f) comprovante da existência dos bens



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

arrolados (cópia) 9s) atualizada (s) da(s) matrícula (s) do (s) imóvel (is) inventariado; a (s) certidão (ões) do Detran relativamente ao (s) veículo (s), extratos bancários e etc; g) o plano de partilha amigável. Caso positivo, será lavrada certidão e os autos serão conclusos. Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial;

1) Conferir se a parte instruiu a inicial co: a0 a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) certidão de casamento com a (a) viúvo (a), meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c0 certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Caso positivo, será lavrada certidão e será aberta



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PL. 118
DA JUSTIÇA

OAB/PR
FIS. 78

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

vista dos autos ao Ministério Público (se necessário). Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial;

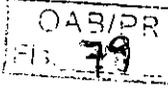
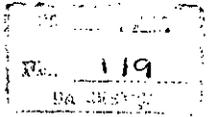
2) Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente (preferencialmente via postal);

3) Constatada a falta de algum documento ou a falha quanto a alguma formalidade, certificar e providenciar a intimação do autor para que



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

emenda a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Conforme acima assinalado, todas as delegações para a verificação da regularidade da petição inicial, com determinação para emenda da inicial contrariam a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, porque são atos privativos do magistrado, órgão do Poder Judiciário, competente para apreciar as questões que envolvem o ato de recebimento ou indeferimento de uma petição inicial. Assim todos esses itens merecem exclusão.

j) item 4.7, Letra L, art. 5º, (p. 33).

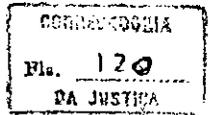
Não havendo apresentação de impugnação/embargos/exceção ou de qualquer requerimento do executado após a intimação deste acerca da penhora, em havendo requerimento do credor e em não havendo a existência de qualquer outra causa suspensiva, expedir alvará de levantamento do valor penhorado, com intimação do exequente



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

em seguida para se manifestar sobre o interesse na continuidade da execução na hipótese de existência de crédito remanescente.

A determinação de expedição de alvará para levantamento de valores possui caráter decisório, não podendo ser delegado ao escrivão a averiguação da regularidade da situação e expedição de alvará, por si só. Necessariamente é preciso a manifestação judicial sobre o tema, ainda que, aparentemente, a situação não se apresente complexa. O escrivão não possui aptidão técnica para identificar inexistência de qualquer outra causa suspensiva. Ademais, a decisão de expedição de alvará pode ser objeto de recurso de agravo e pode gerar, quando ilegal, responsabilidade civil do Estado.

1) Dos itens 15.2, 19 e 19.1, Letra L :

15.2) observar que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

124

OAB/PR
Fls. 81

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

este considerado se inferior a 5º% do valor da avaliação;

19. a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação.

Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;

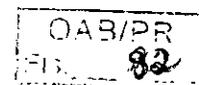
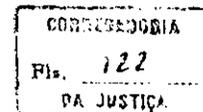
19.1 em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro.

Por tais dispositivos, são estabelecidos percentuais fixos, respectivamente para preço vil e comissão de leiloeiro. Embora seja adequado adotar padrões semelhantes para estabelecer tais montantes, deve a magistrada atentar para os casos em que as peculiaridades recomendem a fixação de percentuais distintos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

1) itens 2 e 3, Letra M, do art. 5º (p. 45).

2) Suspende a execução, a pedido do exequente, fora das hipóteses do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de até um ano, excesso nos casos de parcelamento, hipótese em que será observada a determinação seguinte;

3) Suspende a execução, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:

a) a suspensão será pelo prazo do parcelamento, quando inferior a um ano;

b) a suspensão será pelo prazo de um ano, quando o parcelamento for por prazo superior a esse;

c) escoado o prazo da suspensão, abrir-se-á vista ao exequente pelo prazo de trinta dias;

d) havendo novo pedido de suspensão pelo exequente, fica autorizada a suspensão com a observância do item acima.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 123
DA JUSTIÇA

OAB/PR
Fls. 83

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

Igualmente, as delegações de poderes ao escrivão para suspensão de executivo fiscal não se encontram no poder ordinatório, mas decisório, de modo a exigirem um juízo de valor do magistrado. De fato, a decisão que determina a suspensão de uma ação de execução fiscal pode ser agravada pelas partes e reformada pelo Tribunal.

Quanto às demais portarias juntadas aos autos:

A esse respeito, cabe ressaltar, apenas, que a Portaria nº 032012 deve se adequar, no que for cabível, aos provimentos nº 240 e 241 da Corregedoria-Geral da Justiça, cuja cópia deverá ser encaminhada à magistrada.

Quanto às demais portarias, nada há para ser alterado ou recomendado.

Feitas essas considerações, em atenção às afirmações da magistrada (fls. 29/31 dos autos nº 2013.0053084-7, em apenso), cumpre destacar que não foi feita nenhuma recomendação ou determinada alteração nas portarias por ocasião da correição, uma vez que a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fla. 124
DA JUSTIÇA

049/PR
84

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

questão exigia detida análise e, embora não registrada, houve reclamação verbal acerca de tais fatos.

De qualquer modo, foi apresentada reclamação formal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre o conteúdo das portarias, o que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser analisado pela Corregedoria a qualquer tempo. E justamente por se tratar de questão de ordem pública, é irrelevante eventual finalidade eleitoreira da reclamação.

V. Diante do exposto, em relação à Portaria nº 04/2012, determino:

- a) a modificação do item 1, Letra D do art. 5º, da Portaria nº 04/2012 para que conste a ressalva "desde que não se trate de direitos indisponíveis";
- b) a modificação do item 2, Letra G, do art. 5º (p. 25) da Portaria nº 04/2012, para que conste a ressalva "desde que não sejam apresentados



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 125
DA JUSTIÇA

OAB/PR
Fls. 85

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

documentos novos com as primeiras declarações";

c) adicionar ao item 13, letra D, do artigo 5º, as providências estabelecidas na Resolução nº 34/2012, do Órgão Especial, que trata da eliminação dos autos de agravo de instrumento definitivamente julgado;

d) alterar os itens 3, 4, 5 e 6 da letra G do artigo 5º para constar a ressalva de que somente será dada vista dos autos ao Ministério Público se houver razão que justifique a intervenção deste órgão;

e) o cancelamento dos artigos 1º, 3º, itens 14, 19, 20, 21 e 22 da Letra D do artigo 5º; item 1, Letra H do art. 5º; item 1, letra I do artigo 5º; item 2, Letra J, do artigo 5º; item 2, Letra K, do artigo 5º; item 4.7, Letra L, do art. 5º; itens 2 e 3, Letra M, do art. 5º.

E, ainda, também em relação à **Portaria nº 04/2012**, recomendo à magistrada:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ESPANDEIDOR
Fls. 126
DA JUSTIÇA

OAB/PR
Fls. 86

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

- i. rever a aplicação indistinta do item 10, Letra A, do artigo 5º, porquanto tais providências não incidem em caso de julgamento antecipado;
- ii. na aplicação do item 14, letra D, do artigo 5º, ainda que certificada a tempestividade pela serventia, verificar pessoalmente a presença desse requisito; e
- iii. sempre avaliar as peculiaridades do caso concreto na aplicação dos percentuais estabelecidos nos itens 15.2, 19 e 19.1 da Letra L, do artigo 5º.

No que tange à **Portaria nº 03/2012**, determino à magistrada que proceda à devida adequação aos termos dos Provimentos nº 240 e 241 do Corregedor-Geral da Justiça.

VI. Oficie-se ao Juiz subscritor dos aludidos atos, bem assim, ao magistrado que, eventualmente, esteja respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para que tome conhecimento da presente decisão e adote as providências determinadas.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

BOLETA
Nº. 127
DA JUSTIÇA

QAB/PR
Fls. 82

Autos nº 2012.0484188-8, nº 2013.0053084-7/000 e nº 2013.0357587-6/000

VII. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná.

Curitiba, 13 de novembro de 2013,

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça